Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 401/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/26889/2016
PROTOCOLO	: 1757833
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: NILZA GOMES DA SILVA
INTERESSADOS	: REZENDE & DINIZ NETO LTDA – ME, RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA – ME E FRANÇA, CANASSA & CIA LTDA – EPP.
VALOR	: R$ 185.438,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS GRÁFICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DA MINUTA DE CONTRATO – AUSÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

No certame que visa fornecimento para eventual prestação de serviços gráficos de impressão de folders, cartazes, adesivos, panfletos e outros materiais gráficos personalizados, a minuta do contrato deve ser enviada a esta Corte de Contas, conforme previsão expressa da Instrução Normativa vigente. Porém, a ausência desse documento configura impropriedade que não vicia o procedimento, diante da ausência de prejuízo aos cofres públicos, devendo ser objeto de ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório que demonstra conformidade com as demais prescrições legais, assim como da ata de registro de preços dele decorrente, o que resulta recomendação ao atual responsável para evitar falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016, realizados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul com as empresas Rezende & Diniz Neto Ltda – MP RPR Criações Gráficas LTDA – ME, e França, Canassa & CIA Ltda – EPP, **ressalvando** a falta de remessa da minuta do contrato ou instrumento equivalente a esta corte de contas; com **recomendação** ao atual responsável para que se atente às normas que regem a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016,** realizado pelo **Ministério Publico de Mato Grosso do Sul,** tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços gráficos de impressão de folders, cartazes, adesivos, panfletos e outros materiais gráficos personalizados, do qual adveio a **Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016,** na qual configuram como fornecedoras as empresas REZENDE & DINIZ NETO LTDA – ME, RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA – ME e FRANÇA, CANASSA & CIA LTDA – EPP.

O valor estimado da contratação é de R$ 185.438,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e oito reais).

Foram expedidas as intimações INT - 2ICE - 11413/2017 (peça nº 65) e INT - 2ICE - 11414/2017 (peça nº 66) solicitando documentos, dados ou informações faltantes relacionados ao Pregão Presencial e os ordenadores de despesas compareceram aos autos apresentando respostas colacionadas às peças nº 72 e 74, expondo alegações que julgaram necessárias.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da **ANA - 2ICE - 14020/2018** se manifestou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 1ª PRC - 299/2020** opinou pela **regularidade com ressalva** Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016, ou seja, a 1ª fase da contratação pública.

A Ata de Registro de Preço não é Contrato, pois somente o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor aos preços e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão, obedecendo ao art. 62 da Lei 8.666/93.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial está em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e com a Lei Federal 8.666/93, assim como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Habilitaram-se para o referido certame várias empresas e foram consideradas vencedoras nos itens em disputa as seguintes:

Empresa Vencedora	CNPJ
Rezende & Diniz Neto Ltda - me	02.001.655/0001-00
RPR Criações Gráficas Ltda - me	08.726.196/0001-08
França, Canassa & Cia Ltda - Epp	13.486.298/0001-33

O valor estimado foi de R$ 185.438,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e oito reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da "ausência da minuta do contrato administrativo entre os anexos do edital", por entender que a presença deste documento é imprescindível, uma vez que pode ou não ser utilizada, assim como deve ser este o parâmetro para possíveis adesões.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, argumenta que esta Corte Fiscal já se pronunciou em reiteradas decisões no sentido de que a não inclusão, entre os anexos do Edital, da minuta do instrumento de contrato a futuras adesões à ata, configura impropriedade incapaz de fundamentar irregularidade de um procedimento licitatório, bastando ao caso concreto à imposição de ressalva.

Por isso manifesta-se no sentido de tornar regular com ressalva o Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016.

O Ordenador de Despesas, por meio de sua resposta à intimação sobre a possível irregularidade, esclareceu que não foi celebrado um contrato administrativo entre ele e a empresa detentora do registro de preços, uma vez que a Ata de Registro de Preços é documento vinculativo obrigacional, tendo efeito de compromisso de fornecimento, o que foi estabelecido no ato convocatório e em seus anexos, conforme o art. 2°, inc. II, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Defende que, no Decreto Estadual nº 14.506/2016 em seu art. 2º, II e art. 13, parágrafo único, onde regula o Sistema de Registro de Preço para aquisição de bens e para contratações de serviços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Estado, atribui ao instrumento da Ata de Registro de Preços caráter semelhante ao de contrato administrativo.

Ocorre que no item 2.1 do Edital anexado (peça 09, fl.74), resta evidente que o procedimento licitatório visou aquisição futura, com fornecimento "**para eventual prestação de serviços** gráficos de impressão de folders, cartazes, adesivos, panfletos e outros materiais gráficos personalizados, para atender o Ministério Público Estadual."

Assim sendo, a minuta do contrato ou instrumento equivalente deveria ter sido enviada a esta Corte de Contas, conforme previsão expressa do item 9.1, letra "B", 7, do Anexo VI da Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

No entanto, apesar da falta desse documento, que é de remessa obrigatória, comungo da posição do representante do Ministério Público de Contas no sentido de que tal lapso, "configura impropriedade que não é capaz de levar à irregularidade contratual", além de não ter causado prejuízo aos cofres públicos, devendo ser objeto apenas de recomendação ao atual responsável para evitar possíveis falhas da mesma natureza.

Por fim, conclui-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016, visto que a contratação fora formulada com cláusulas objetivas, que resguardam os interesses das partes, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende às determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 42/PGJ/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 10/PGJ/2016,** realizados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul com as empresas Rezende & Diniz Neto Ltda – MP, CNPJ nº 02.001.655/0001-00, RPR Criações Gráficas LTDA – ME, CNPJ nº 08.726.196/0001-08 e França, Canassa & CIA Ltda – EPP, CNPJ nº 13.486298/0001-33, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando** a falta de remessa da minuta do contrato ou instrumento equivalente a esta Corte de Contas;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que se atente às normas que regem a remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos

art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm